



Número: **0800832-25.2019.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **13/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.093,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JAEDSON DE MEDEIROS SILVA (AUTOR)</b>	<b>PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
55284 330	24/04/2020 12:42	<a href="#"><u>Intimação</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Almino Afonso

Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

---

Processo: 0800832-25.2019.8.20.5135

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAEDSON DE MEDEIROS SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Jaedson de Medeiros Silva, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, igualmente qualificada.

Aduz o autor que no dia 03 de dezembro de 2018 foi vítima de acidente automobilístico, ocasião em que perdeu o controle do seu automóvel, vindo a cair, causando-lhe fratura no punho esquerdo, que lhe acarretaram sequelas de caráter permanente, tendo realizado procedimento hospitalar que lhe custou R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais).

Outrossim, alega o autor que pleiteou, na via administrativa, sob o nº 3190302714 , o seguro DPVAT, em relação as despesas médicas, das quais não recebeu nenhum valor. Já em relação à invalidez, requereu também administrativamente, sob o nº 3190302702, o seguro DPVAT, tendo em vista que suas lesões quantificaram 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, cuja importância seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), porém, afirma que não recebeu nenhuma quantia.

Por essa razão, a parte autora requer o pagamento dos valores pela Seguradora, sendo a quantia de R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), relativa às despesas médicas e o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à invalidez.

Anexou, em prol de sua pretensão, a documentação carreada (ID 46695609).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 47689340), alegando no mérito, acerca da ausência de laudo do IML e ausência de comprovação das despesas médicas. Aduziu ainda sobre supostas divergências existentes entre o boletim médico e o

boletim de ocorrência. Por fim, pleiteou que em caso de eventual condenação, seja respeitado o grau de invalidez, requerendo a realização de perícia médica na autora, assim como que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir, respectivamente, a partir da citação e da data do evento danoso.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 47818932), solicitando a realização de perícia médica na autora e a procedência da ação.

Sobreveio aos autos o laudo médico da autora (ID 49462524), em virtude da realização de perícia determinada por este juízo, havendo manifestação da parte autora (ID 49520122) e da parte ré (ID 49871721), acerca do referido laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no julgamento da questão, registro, por oportuno, que o acidente ocorreu em 03/12/2018, que a data do sinistro se deu, em tese, em 03/12/2018 (ID 47818932) e, que a propositura da presente ação data de 13/07/2019, em vista do que não transcorreu o prazo prescricional trienal – Enunciado 405, da Súmula do STJ e art. 206, §3º, IX, do CC – na espécie.

Ressalto, também, que a ampla defesa e o contraditório restaram devidamente respeitados, não havendo cerceamento de defesa, tendo em vista que há nos autos prova pericial técnica conclusiva acerca da invalidez da parte autora, assim como manifestação de ambas as partes sobre o respectivo laudo pericial, havendo, portanto, a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada.

Não existindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Inicialmente, a parte ré questionou a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, laudo do IML. Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com documentos médicos suficientes ao ajuizamento da demanda, os quais foram complementados pelo respectivo laudo do perito judicial, que se mostra apto à constatação das lesões sofridas pela autora, bem como do grau de invalidez.

Ressalta-se ainda que o Requerido mencionou existência de divergência entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Ocorre que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar que as lesões foram decorrentes do acidente automobilístico.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, para admitir a gradação do

valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. *In verbis:*

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, consta tabela que lhe segue como anexo, reproduzida adiante:

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, em que pese a parte autora não tenha recebido via processo administrativo nenhum valor correspondente à conclusão acerca da invalidez nesta seara, a perícia judicial realizada constatou a existência de grau de invalidez, na requerente, poiso **laudo médico correspondente (ID 49462524) comprova que o autor ficou acometido namão esquerda, concluindo pelo déficit funcional em todomembro superioresquerdo em grau de 70%, bem como que essa enfermidade decorreu do acidente automobilístico descrito na Inicial.**

Desse modo, impende assinalar, que o pleito indenizatório está a depender **da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente**, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974. Transcrevo:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

É o que se infere do cotejo do boletim de ocorrência com o boletim de atendimento de urgência e demais documentos, além do laudo pericial de fls. 83/84, que é suficientemente claro e objetivo em sua conclusão quanto ao estado de saúde da autora, atestando-se, portanto, que o quadro clínico da parte autora desenhado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, com a presença de **nexo de causalidade entre eles**.

Dessa forma, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela acima referida.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos. E, em se tratando de invalidez parcial do beneficiário, ter-se-á indenização paga de forma proporcional ao grau da invalidez, na forma do Enunciado 474, da Súmula do STJ.

Quanto ao grau da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do laudo médico da autora, que a incapacidade permanente é **parcial incompleta**, relativa à lesão no membro superioresquerdo, com repercussão **média(50%)**.

Enquadrando-se tal situação na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, por observância do disposto no seu art. 3º, §1º, incisos I e II, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.945/09, tem-se **inicialmente**, no que tange à **lesão no membro superioresquerdo**, a aplicação do percentual de 70% sobre os R\$ 13.500,00 - "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**", auferindo-se o montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Numa segunda etapa do cálculo, considerando ser a lesão parcial incompleta, faço incidir sobre o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o percentual de **50%**, em vista do grau de incapacidade **média** apontado na avaliação médica, para se chegar ao montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devidos à parte autora em relação à lesão no membro inferior esquerdo.

**Portanto, tem-se que o montante devido à parte autora, referente a invalidez parcial incompleta, corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**

**Sendo assim, a autora faz jus ao valor devido na via administrativa, pela seguradora referente a lesão parcial incompleta, a qual resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**

Quanto à correção monetária da indenização relativa a invalidez entendo ser devida a partir do sinistro (Enunciado 580, da Súmula do STJ), pois serve para manter o *quantum* devido àquela época atualizado. Portanto, a partir da data do evento fatídico – 14/11/2017 – deverá incidir a atualização monetária.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Por isso, oportuno averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora, que no presente caso, verifico ser o termo inicial, o da citação válida e regular, cujo percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Em relação à cobertura de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) tem-se que trata-se de um direito da vítima, condicionado à efetiva existência da despesa por ela efetuada, e consequentemente que o atendimento não tenha sido realizado pelo Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, observo, através do conjunto fático-probatório dos autos (ID 46695609), que a requerente utilizou tratamento hospitalar privado para realizar o procedimento decorrente do acidente de trânsito.

Assim, diante da comprovação das despesas médicas, compatíveis com as lesões decorrentes do acidente automobilístico, por meio de recibos e nota fiscal, a parte autora faz jus ao resarcimento dos gastos que teve, assegurado pela lei que rege o Seguro DPVAT (lei nº 6.194/74), observando o limite máximo fixado nesta legislação de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), motivo pelo qual **o montante devido à requerente, relativo a tais despesas, é de R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais)**, com a incidência de juros de mora e da correção monetária, a partir, respectivamente, da citação válida e do efetivo desembolso.

**Portanto, tem-se que é devido à parte autora ao somar o valor da indenização pela invalidez com o valor pela indenização das despesas médicas, o montante final de R\$ 5.368,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reias).**

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, **parcialmente procedente** a pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 5.368,00(cinco mil, trezentos e sessenta e oito reias)**, sendo que desse valor:

a) **ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), relativo à indenização**, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (03/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento;

b) **ao montante de R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), relativo às despesas médicas**, deve ser acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujo montante fica dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, sopesados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, na esteira do disposto no art. 86, *caput*, também do CPC, sendo que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma legal já citado, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 47223435

Sobrevindo o trânsito em julgado e havendo custas a serem pagas, remetam-se os expedientes necessários à COJUD para cálculo e cobrança das referidas custas.

Comprovado o pagamento das custas ou mesmo cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, independentemente de análise quanto à admissibilidade por este Juízo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALMINO AFONSO /RN, data do sistema.

LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)